

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

**Protocolo de nº 275159-63.2012.8.09.0051.**  
**Requerente: Marconi Ferreira Perillo Júnior.**  
**Requerido: Kowalsky Do Carmo Costa Ribeiro.**

**KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – GOIÁS sob o nº 33710, domiciliado profissionalmente na Rua 135, nº 16, Setor Marista, Goiânia, Goiás, onde recebe as comunicações de estilo forense, por seus procuradores que subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO** pela **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** que lhe move o Sr. **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR,** brasileiro, casado, bacharel em Direito, respondendo atualmente pelo cargo de Governador do Estado de Goiás, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a aduzir.

I – Do Compêndio Fático Apresentado e seus Desdobramentos.

Trata-se de ação de indenização, com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars, proposta por MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR em face de KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO; conta que o requerido veiculou em seu microblog

denominado [www.twitter.com/kowalskyr](http://www.twitter.com/kowalskyr) informações supostamente inverídicas, que atingem negativamente a figura política pública do requerente, onde o requerido o faz sem nenhum cunho político e, sim por mera diversão; aludindo a relação deste com o Sr. Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido publicamente como Carlinhos Cachoeira.

Pelo entendimento do requerente, tais alegações colaboram para macular a honra do Governador do Estado de Goiás perante toda a população por diversão, difamando-o de forma "pejorativa e irresponsável"; associando também a imagem do requerente a Adolf Hitler, tendo comportamento falacioso e não, mais uma vez, tem cunho político.

## II – Dos Fatos e do Direito.

Preambularmente, observando sobre a plausibilidade do direito, indagando no espírito, para o caso, princípios basilares e de natureza constitucional, que se encontram amparados em tratados internacionais, como notadamente na Convenção Americana de Direitos Humanos (pacto de San José da Costa Rica).

A liberdade de expressão, especialmente se remota a conteúdo político e sobre questões públicas, é suporte vital de toda e qualquer democracia. Em tese, não pode o poder coercitivo do Estado tolher a liberdade de um cidadão por ter expressado sua forma de pensamento, mormente em âmbito mundial, como nos casos de publicações na web, as quais podem ser acessadas de praticamente qualquer lugar do planeta.

Surgida na Grécia, a democracia em grego, literalmente "governo do povo" – encontra amplo amparo constitucional entre nós; e incorpora princípios filosófico perfeitamente aplicável ao direito em questão; relativo e tacitamente aceito por aqueles que, de forma voluntária, tornam-se figuras públicas. Trata-se do princípio nº 11 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos, in verbis:

11. Os funcionários públicos estão sujeitos a uma fiscalização mais rigorosa por parte da sociedade. As leis que penalizam a expressão ofensiva dirigida a funcionários públicos, geralmente conhecidas como "leis de desacato", atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.

Com efeito, o "homem público" assume para si o risco de, no exercício de seu ofício democrático, desagradar a alguma ou outra parcela da população, o que não deve ser, de forma alguma, sob pena de retornarmos a situação análoga à ditadura, entendido como mácula à honra da pessoa, figura pública. Salvo casos extremos, não há espaço jurídico a ensejar dano moral ou qualquer outra forma de auferir vantagens, ante declarações livres e constitucionalmente amparadas de quem quer que seja. De fato: é impossível agradar a todos.

Sobre o tema leciona o Dr. Guilherme Doring Cunha Pereira, mestre doutor da Faculdade de Direito de São Paulo:

"A crítica propriamente dita tem disciplina diversa daquela da crônica, como já salientado no capítulo 2 da 1ª parte. A tradição dos sistemas jurídicos é de não requerer a prova da veracidade das opiniões, mas apenas a veracidade dos fatos. No que à crítica diz respeito, os requisitos de uma publicação legítima são: presença de interesse social e razoabilidade da forma. No que à crônica concerne, impõe-se ainda a presença do elemento veracidade." (Liberdade e Responsabilidade nos Meios de Comunicação; Revista dos Tribunais; 2002, p. 66).

Na Teoria da Proteção Débil do Homem Público, colacionamos lição de Antônio Jeová Santos: ***"As pessoas sem notoriedade e que não exercem atividade pública merecem proteção à honra em maior latitude que aquelas outras que, por uma razão ou por outra, estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade, pela natureza da atividade que livremente escolheram. Esta assertiva não implica dizer que os homens considerados públicos não mereçam ter a***

***honra tutelada e garantida contra ataques, mas que a proteção tem que ser mais débil.”***

Matilda Zavala de Gonzalez põe em relevo a sugestiva doutrina que sustenta ser o homem público digno de proteção mais branda, mais flébil, menos intensa e com menor rigor que a concedida aos particulares. A favor da tese tece as seguintes considerações:

a) a preservação do direito de crítica, como essencial ao sistema republicano;

b) a frequente operatividade de interesses gerais prioritários, que justificam o que poderia ser ofensa contra a honra de pessoas que tem sob seu encargo transcendentais compromissos comunitários;

c) a aceitação de uma função pública traz em si uma tácita submissão à crítica das demais pessoas. O sujeito se coloca em uma vitrina sujeita a inspeção e controle pelos interessados na administração dos assuntos da sociedade. A função pública oferece um flanco inevitável à supervisão e possíveis ataques a seus afazeres. Trata-se de assumir o risco, sendo previsível a crítica, inclusive aquela que pareça injusta; (Antônio Jeová Santos; 3º Ed., São Paulo, Método, 2001; p. 356).”

Talvez não caiba dizer a máxima liberal: “a liberdade de um termina quando começa a do outro”; mas outra, atualizada e histórica – “todos temos o direitos, mas o meu e o seu direito devem caber no mesmo lugar”; vale dizer, a liberdade de alguém não pode ofuscar o brilho da liberdade de outrem, ou o Estado punirá excessos – artigos 1º, V, e 5º, IV, VIII, IX, da CF.

Ainda, as alegações de dano irreparável imposto pela atenção ao art. 273 do CPC são deveras, data vênia, exageradas.

Senão vejamos, o requerente afirma que está sendo perseguido de forma falaciosa e ofensiva pelo requerido, sem nenhuma motivação política ou com intenção eleitoral. O requerente não considera o requerido um agente político e se sente afrontado com as opiniões expressadas pela web.

Exa. o requerido já ocupou cargos de chefia e confiança no Governo do requerente. Exerceu funções públicas de destaque sobre a liderança do requerente e, esse laço político, rompeu-se com a eleição do Governador Alcides Rodrigues Filho em 2006. É público e notório no Estado de Goiás que o requerente e o requerido não compartilham dos mesmos ideias no exercício do poder político e da administração da coisa pública. A verdade é que o requerente utiliza da jurisdicionalização do debate político para inibir os seus adversários.

A crítica contundente é inerente à dialética política, bem como os fatos, como atesta a documentação acostada veiculada em meios de comunicação de credibilidade, são totalmente verídicos. Não há uma crítica ao cidadão Marconi Ferreira Perillo Júnior, e sim ao modo de governar do Governador do Estado de Goiás, Marconi Perillo; portanto campo da livre expressão, da liberdade de manifestação do pensamento. A população goiana tem e deve participar do debate político e administrativo, deve saber o que se passa no âmbito governamental. Até a repercussão de notícias mais contundentes e ácidas, foram decorrentes de ações administrativas e políticas tomadas pelo gestor Marconi Perillo.

Não é a intenção do requerente atacar a honra do cidadão Marconi Perillo. Mas, para mais de mil pessoas que acompanham o microblog [www.twitter.com/kowalskyr](http://www.twitter.com/kowalskyr), é bastante claro o posicionamento de adversário, da crítica política e administrativa contundente. O requerente é filiado no Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Aparecida de Goiânia, o maior partido de oposição em Goiás. a intenção principal deste suposto litígio é a tentativa de censurar figuras opositoras da política goiana, bem como o seu partido.

Saliente-se que o Governo do Estado de Goiás é o maior anunciante da imprensa goiana. A decisão sobre a destinação de verbas para anúncios publicitários é eminentemente política. Presume-se, desta forma, que o Governo do Estado controla indiretamente o conteúdo das publicações nos meios de comunicação no Estado, fato que não acontece nas redes sociais, se socorre, portanto, em medidas judiciais para inibir a publicação de críticas contundentes: administrativas e políticas.

Assevere-se que o direito de crítica contundente, é prerrogativa política, não caracterizando o "animus diffamandi".

Nesse sentido, observe-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA "AÇÃO INDENIZATÓRIA" - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - *A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c)*

o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência

*comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol (AI 705630 AgR, Relator(a): Min CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00400 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 435-446).”.*

A ação do requerente é puramente política e tem como condão a busca exarcebada dos tribunais para justificar as críticas políticas que vem recebendo de diversos setores da sociedade, como: advogados, imprensa (201201621334; 201201723730; 201201842012; 201201842071), partidos políticos (201202971185). A caracterização de uma ação conjunta contra diversos seguimentos é sim política e deve ser considerada. A tentativa de abafar as críticas como ofensas e, desqualifica-las como falaciosas, frutos de revoltas pessoais se tornam vazias, sendo que já foram indeferidas, em seu pedido liminar, nas ações acima relatadas.

No compêndio fático da inicial da peça processual em voga, o autor transcreve de forma exemplificadora os os pontos que culminaram no entendimento de V.Exa. em:

- 1) FL. 19 (MONTAGEM DA IMAGEM DA FOTO DO AUTOR COM DE HITLER).

A utilização de foto largamente difundida na internet teve a clara comparação de uma política de Estado. No momento em que o Governador de Goiás, Marconi Perillo, retirou R\$ 20.500.000,00 (Vinte Milhões e Quinhentos Mil Reais) do FUNDO DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE GOIÁS – FUNDES e destinou a AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO o requerido comparou, diante da necessidade do Governo do Estado em promover mais publicidade, a política de Paul **Joseph Goebbels, Ministro de Propaganda de Hitler, que tinha a máxima: "Uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade"**. A crítica aqui era eminentemente política na forma da gestão orçamentária, ou seja, destinar recursos de um Fundo de Desenvolvimento Social para propaganda do Governo do Estado. (doc 01)

- 2) (ALUSÃO AO PLANO DE GOVERNO DO ESTADO, COM A IMAGEM DE CARLINHOS CACHOEIRA, PERSONAGEM

QUE SE NOTABILIZOU POR ENVOLVIMENTO EM PROCESSOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL).

Exa. é público e notório em Goiás que o Senhor Carlos Augusto Ramos, o Carlinhos Cachoeira, comandava os destinos do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B). Inclusive, em gravações da Operação Monte Carlo fica evidente a nomeação do presidente do PT do B em Goiás, Edivaldo Cardoso, para a presidência do DETRAN-GO. A ligação de Carlos Cachoeira e Edivaldo Cardoso, conhecido como Caolho, presidente do DENTRAN, é demasiadamente clara. Ademais, os laços políticos de Marconi Perillo e Carlos Cachoeira já são por demais evidentes, segundo todas as investigações da Polícia Federal. A ligação política de apoio ao Governo do Estado nas eleições 2010 também. O fato se comprova no momento em que Jovair Arantes (PTB), candidato a prefeito de Goiânia, no dia 20/09/2012, concede entrevista ao O Popular e afirma que procurou Carlos Cachoeira com único intuito de ter o apoio do Partido político que o mesmo coordenava, ou seja, o PT do B. Apoio de Partido político ou de qualquer agente político interfere diretamente no tempo de televisão, no número de apoiadores da aliança, na política a ser desenvolvida, no espaço a ser contemplado no governo e sim, no Plano de Governo. O Plano de Governo de Marconi Perillo é de todos os partidos que compuseram a sua base de apoio em 2010, logo também é o plano de governo do PTdoB. (doc. 02)

- F.22 (FRASE GRIFADA PELO AUTOR (IMPUTA AO AUTOR PRÁTICA DE CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL))

A mera interpretação da frase pincelada em um texto que envolve mais de uma postagem, pode sim levar a tal afirmativa. Mas não reflete a realidade. A crítica aqui é sobre a venda da casa do Governador Marconi Perillo que não foi contabilizada em suas declarações de imposto de renda entregue a Justiça Eleitoral. A postagem do requerido foi motivada por reportagem (<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,para-relator-da-cpi-governador-de-go-mentiu-sobre-venda-de-casa,891900,0.htm>) onde o relator da CPMI do Cachoeira afirma que governador de GO mentiu sobre venda de casa. E, se mentiu sobre a venda da casa, hipoteticamente, como podemos ler no compêndio

fático da inicial, o Governador poderia ter praticado o crime de sonegação fiscal. Hipoteticamente, frise-se. (doc. 03)

- F.23 (FRASE GRIFADA PELO AUTOR (REFERÊNCIA DE DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS FATOS))

Mais uma vez encontramos aqui a dificuldade em interpretar um microblog. O em destaque, Twitter, disponibiliza somente 140 caracteres em cada postagem. Assim, o que poderia ser explando dentro de um contexto cria nuances de verdade que não o são. A crítica aqui é em relação as gravações da Operação Monte Carlo, onde o filiado do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), ex-presidente da Câmara Municipal de Goiânia, Wladmir Garcêz, aparece combinando a entrega de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) a Marconi Perillo, no Palácio das Esmeraldas, sede do Governo Goiano. Se o mesmo recebeu a quantia que alega ser destinada da venda da casa, não contabilizou e reforça a tese acima. **Grupo de Cachoeira enviou dinheiro a Marconi Perillo, diz Polícia Federal.** (<http://www.sdnews.com.br/grupo-de-cachoeira-enviou-dinheiro-a-marconi-perillo-diz-policia-federal,NTV,NTc.html>). **Cachoeira deu dinheiro ao governador de GO, diz PF** (<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,cachoeira-deu-dinheiro-ao-governador-de-go-diz-pf-,865520,0.htm>). (doc. 04)

- F.28 FRASE GRIFADA PELO AUTOR (REFERÊNCIA DE DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS FATOS).

A referência em questão mais uma vez participa de um contexto. O desvio de dinheiro público não foi relatado ou imputado a ninguém. A afirmativa de rombo de meio milhão é em relação ao valor estipulado nas matérias acima alencadas, em que a Polícia Federal exara a presença de meio milhão não contabilizados e que tem diversos destinos em declarações dos diversos atores presentes na Operação Monte Carlo. Não foi dito em momento algum quem desviou e o que. Muito menos se é recurso público ou privado. O que foi expresso é que o Governador de Goiás

deve explicações referente a Operação Monte Carlo e o seu desdobramento. (doc. 05)

**TODOS estes fatos narrados, críticas de ordem estritamente política, foram precedidos de informações veiculadas em outros blogs, jornais, divulgação por instituições como a Polícia Federal, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito e etc, o requerido, goiano que é, ficou estarecido com a postura política do Requerente, razão pela qual repercutiu sua opinião em blogs, com críticas contundentes, mas sempre apoiado no mais amplo direito de liberdade de expressão. Resselte-se que os comentários do Requerido sempre foram associados a matérias jornalísticas de grande repercussão nacional. Não houve criação alguma. O requerido demonstra claramente sua insatisfação com o *modus operandi* e com o anseio de poder demonstrado pelo requerente.**

Mesmo ciente de que sua ação política pode causar gostos ou desgostos, razão pela qual vivemos em uma democracia que oportuniza a crítica e a liberdade de expressão, o Requerente buscou tutela reparatoria, afirmando que as opiniões do Requerido ofenderam lhe a ordem moral, vislumbrando possível calúnia, difamação e injúria.

Mesmo não sendo possível aplicar ao requerente os requisitos do homem médio – visto que o mesmo não é, pois é pessoa exposta pela publicidade, homem público, chefe do Executivo Goiano, **o requerente não aceitou as críticas de caráter eminentemente político, buscando equivocadamente a tutela jurisdicional.**

**Por essa esteira, é que tal decisão do Requerente deve ser revista para o bem da própria democracia, pois impede a livre opinião, pois mesmo áspera, não incorreu em crime ou lesão de ordem moral e social, como pretende o Requerente, razão pela qual o Direito e a Justiça não assistem o mesmo.**

## **DO DIREITO APLICADO AO CASO:**

Para se vislumbrar a melhor adequação da presente lide, aos parâmetros jurídicos consolidados, importante destacar que, no caso concreto, há um conflito aparente entre normas constitucionais – uma por pretender a defesa da liberdade de expressão e de opinião, enquanto a outra busca a defesa da ordem moral do indivíduo.

O conflito, caso houvesse agressão à dignidade do Requerente, ainda assim seria aparente, porque normas constitucionais não são conflitantes em si, apenas devem ser sopesadas de forma proporcional no caso concreto. **No caso corrente, não há fato ou menção alguma que desabone o Requerente, pois no jogo democrático, é natural que a população em geral se manifeste de forma crítica, com a postura política e administrativa do Representante.**

**Há, portanto, apenas uma tentativa de intimidar aqueles que ousam discordar da política implementada pelo Requerente, por meio do processo judicial, mas não haverá a intelecção do Judiciário Goiano pretender tutelar o abuso e a perseguição à pensamentos distintos da política do Requerente.**

### **➤ Da conceituação do dano moral e da exposição necessária das figuras públicas**

De matriz constitucional, o dano moral é previsto no artigo 5º, X, da Constituição da República, sendo tal Carta à pioneira nesse sentido, em reconhecer tal prejuízo. Em que pese já ser objeto pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o dano moral já era conhecido pelos operadores e pela melhor doutrina jurídica.

Inobstante constar na Constituição Cidadã, que suplantou o regime de exceção que vigorou entre 1964 e 1985, nossa Carta Política preocupou-se em criar mecanismos de defesa das instituições democráticas, após o Brasil superar a convulsão do autoritarismo do regime ditatorial. Para tanto, **a CF 1988 realça os**

**fundamentos do Estado brasileiro, e os direitos inerentes aos cidadãos no regime democrático estabelecido, vejamos:**

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

**V - o pluralismo político.**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;**

Nessa esteira, as opiniões contundentes proferidas pelo Requerido são totalmente cabíveis a um gestor político, que no caso em testilha, recusa-se a aceitar críticas ao seu *modus operandi* de fazer política.

A insigne civilista Maria Helena Diniz preleciona que o dano moral "*vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo*" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81).

Assim, os interesses não patrimoniais tutelados pela novel legislação são aqueles correlacionados aos direitos da personalidade, intrínsecos ao indivíduo. **São direitos que se revestem de tutela especial, e precisam ser devidamente contextualizados, para que não se correlacione com o tempo e as razões da especificidade de sua proteção.**

No presente caso, trata-se de um blogueiro, **que publicou sua insatisfação em sua página virtual, que**

**ressoou na sociedade. O Requerido nunca imaginaria que sua opinião seria objeto de desagravo pelo atual Governador do Estado de Goiás.**

Doutra banda, está o Governador do Estado de Goiás, pelo terceiro mandato, além de já ter ocupado diversos outros cargos eletivos, como deputado estadual, deputado federal, e por último, Senador da República. **Ou seja, um homem público, que na ambiência da democracia, disputou voto e enfrentou e enfrenta as críticas políticas, como esperado no regime político democrático-cidadão inaugurado em 1988.**

A respeito do homem público, destacou com propriedade, o eminente Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de liminar em ação de Mandado de Segurança:

**"O homem público está na vitrina, é um livro aberto, e não se pode tomar a privacidade dele do modo como ocorre quanto aos cidadãos em geral. Presta contas, passo a passo, aos destinatários dos serviços a serem desenvolvidos, que, com isso, podem cobrar a necessária eficiência".** (STF, Mandado de Segurança nº 28.755/DF Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 16/04/2010).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais não destoou desse entendimento, conforme julgado abaixo colacionado:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PANFLETO. CHARGE. CRÍTICAS. POLÍTICO. VIDA PÚBLICA. A responsabilidade civil por ato ilícito exige, para os fins de reparação, que a vítima prove o dano e a conduta culposa do agente ligados pelo nexo de causalidade, sendo que a

inocorrência de quaisquer desses requisitos conduz à improcedência do pedido de indenização. **O político está sujeito a constante avaliação e conseqüentemente, exposto a críticas, reportagens, notícias, charges e outras manifestações de opinião por parte dos mais diversos setores da sociedade.** Tais acontecimentos são inerentes à atividade política e à vida pública, e não podem ser equiparados à exposição da vida privada dos cidadãos que não exercem tais atividades.” (TJMG, Ap. Civ. 1.0382.08, de 14/06/10, rel. Des. José Flávio de Almeida).

Importante ressaltar que os 'comentários caluniosos' arguidos pelo requerente, tratam-se de matérias veiculadas em outros jornais e emissoras locais e, ainda, em revista de veiculação nacional, ou seja, a matéria noticiada e ora refutada pelo requerente, foi tratada a nível nacional e não só pelo requerido.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Assim se manifestou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PESSOAIS INEXISTENTES. HOMEM PÚBLICO.

1. A indenização por danos morais deve considerar a extensão dos transtornos sofridos pelo reclamante e a capacidade econômica do responsável, evitando o enriquecimento ilícito do

primeiro e, primordialmente, punir o ofensor para que não volte a reincidir na prática ilícita.

**2. O político está sujeito a constante avaliação e conseqüentemente, exposto a críticas, reportagens, notícias, charges e outras manifestações de opinião por parte dos mais diversos setores da sociedade. Tais acontecimentos são inerentes à atividade política e à vida pública, e não podem ser equiparados à exposição da vida privada dos cidadãos que não exercem tais atividades.**

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 144076-07.2001.8.09.0051 (200191440760) DE GOIÂNIA REQUERIDO **MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR** REQUERENTES RÁDIO CLUBE DE GOIÂNIA S/A E OUTRO RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA 4ª CÍVEL).

Em cenário assemelhado, ao visto nos autos, já foi alvo de apreciação por este Tribunal de Justiça:

“A P E L A Ç Ã O C Í V E L. A Ç Ã O D E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. II - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. I - Não efetivada a reiteração da apreciação do agravo retido, de forma expressa como preliminar das razões da apelação, o mesmo não merece ser conhecido. II - Tendo o ouvinte se manifestado em programa radiofônico sobre assunto pertinente à Administração Pública e se referido, como forma de desabafo, a conduta do

prefeito da cidade, a sua fala não é capaz de dar ensejo à indenização por danos morais, mormente por ele não ter tido a intenção de atingir a honra e a dignidade do agente público. **Qualquer político, como o Requerente, por ser um homem público, está sujeito a críticas, não podendo entendê-las como ofensa à sua pessoa,** como na hipótese dos autos. **Meros desabaços, críticas ou dissabores não implicam em ato ilícito a justificar indenização por dano moral.** Agravo retido não conhecido. Apelo conhecido e provido." (TJGO, 3ª Câmara Cível, AC 102115-4/188, Rel. Dr. Carlos Elias da Silva, DJ de 20/12/2006).

Convém ainda destacar da jurisprudência do STJ:

"D A N O M O R A L . D I V U L G A Ç Ã O D E DISCURSO PRONUNCIADO NA CÂMARA MUNICIPAL. DISSÍDIO. PRECEDENTES DA CORTE.  
1. Já decidiu esta Terceira Turma que não justifica o pedido de indenização por dano moral a simples divulgação de discurso pronunciado em sessão pública do órgão legislativo municipal. 2. É preciso ponderar as duas pontas da liberdade, aquela da preservação da dignidade da pessoa humana e aquela da livre circulação da informação pela mídia. É essa ponderação que eleva e protege o cidadão contra ataques à sua honra e, exempli pare, assegura direito à informação. 3. Recurso

Especial conhecido e provido." (STJ, 3ª Turma, Resp. 403639, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/03/2003)

**EMENTA.....:** *"INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. PANFLETO DE CUNHO POLITICO. OFENSA A HONRA NAO CARACTERIZADA. AS ACUSACOES DE FORMA GENERICA SAO COMUNS NAS DISCUSSOES TRAVADAS NO MEIO POLITICO E SEM A COMPROVACAO DE QUE A MESMA TROUXE A REPERCUSSAO QUE VEIO A MACULAR A IMAGEM DO RECORRENTE E PREJUDICAR SUA CANDIDATURA, NAO RENDE ENSEJO A INDENIZACAO, MORMENTE, SE A TAL FATO JA HOUE A RETORSAO POR PARTE DO OFENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. O TRIBUNAL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO APELO, MAS NEGOU-LHE PROVIMENTO." RELATOR: DES GERCINO CARLOS ALVES DA COSTA PROC./REC:51527-0/188 - APELACAO CIVEL.*

Assim entendemos que as opiniões publicadas pelo Requerido no BLOG "twitter", que tem pouca repercussão, estava dentro dos parâmetros legais.

Nesse sentido, trazemos a lição de Darcy Arruda Miranda, segundo a qual "não é de se esquecer que ninguém está mais sujeito a crítica do que o homem público, e muitas vezes dele se poderá dizer coisas desagradáveis, sem incidir em crime contra a honra, coisas que não poderão ser ditas do cidadão comum sem

contumélia" (Comentários à Lei de Imprensa, tomo II , 2 a edição, p. 487).

Agiu, portanto, o Requerido, dentro dos estritos limites de sua liberdade, nos termos do artigo 5o, IV, IX, XIV, XXXI I, e 220, todos da Carta Política, ficando afastado, por isso, o dever de indenizar. No mais, lembre-se de que o receio do abuso não pode constituir em freio a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão e, especialmente no concernente à crítica política.

Ressalte-se que "o excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa eleitoral, recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra/ democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto à avaliação popular" (TRE/SP - Agravo na Repres. 1 2 . 9 0 3, classe 7 a - Acórdão 1 4 3 . 5 9 9, r e i. Juiz Rui Stoco, j . 2 2 . 8 . 0 2, voto 5 6 / 0 2, in Rui Stoco, Legislação eleitoral i n t e r p r e t a d a: doutrina e j u r i s p r u d ê n c i a, SP: RT, 2 0 0 4, p. 1 1 5).

## **DO PEDIDO**

Ante o acima exposto requer ao ilustre julgador que julgue totalmente improcedente a Ação de Indenização c/c cominatória e pedido de Antecipação de Tutela;

Requer a condenação do Requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais em consonância com a complexidade que a presente demanda impõe, bem como em custas judiciais.

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial as testemunhais e periciais.

**Nestes Termos,  
Pede Deferimento.**

Goiânia, 20 de setembro de 2012.

**EDILBERTO DE CASTRO DIAS**

**OAB-GO 13.748**

**RAPHAEL R. ÁVILA PÍNHEIRO SALES**

**OAB-GO 25.390**

**NILE WILLIAN FERNANDES HAMDY**

**OAB-GO 32.189**

**FABIO CAMARGO FERREIRA**

**OAB-GO 24.663**

**DIOGO GONÇALVES DE OLIVEIRA MOTA**

**OAB-GO 28.816**